



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.205 - PR
(2010/0199715-0)**

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FIBRAPAPER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIOS REMANESCENTES DE OITAVOS. PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *"Os créditos remanescentes de oitavos compõem a primeira moratória, estabelecida pelo art. 33, do ADCT, a eles não se aplicando a disposição do parágrafo 2º, do artigo 78, do ADCT/88, porquanto expressamente ressalvados no caput do artigo, razão pela qual não podem ser utilizados para compensação de ICMS."* (AgRgRMS nº 30.491/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, *in* DJe 27/8/2010).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.205 - PR
(2010/0199715-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso ordinário interposto por Fibrapaper do Brasil Ltda., ao fundamento de que, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os créditos remanescentes de oitavos não podem ser utilizados para a compensação de débitos tributários.

Alega a agravante que:

"(...) sustentar que somente os precatórios de natureza comum, sujeitos ao parcelamento do caput do art. 78 poderiam ser dotados de poder liberatório conduziria a uma distorção do sistema de pagamento de precatórios, pois criaria uma categoria 'mais que preferencial', preferindo inclusive aos alimentares, já tidos como preferenciais.

Evidenciou-se essa situação na prática, sobretudo no Estado de São Paulo, em que os precatórios comuns que poderiam se sujeitar ao parcelamento em questão estão sendo pagos rigorosamente nos prazos avençados, ao passo que os precatórios alimentares têm sido relegados ao segundo plano, em detrimento dos credores notadamente preferenciais.

(...)

Note-se que, a interpretação que se pretende dar ao art. 78 do ADCT, torna o crédito comum ainda mais privilegiado do que crédito alimentar, uma vez que aquele pode ser compensado e o alimentar não.

(...)

Logo, subsistindo o inadimplemento, os precatórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alimentares e os chamados oitavos são dotados de poder liberatório do pagamento de tributos, tal como os de natureza comum referidos no caput do art. 78 do ADCT.

Daí porque se impõe o reparo na v. decisão agravada que negou seguimento ao recurso ordinário, a fim de que, admitindo-se a possibilidade da compensação fundada no art. 78, § 2º, do ADCT com créditos alimentares, por interpretação analógica, com os remanescentes de oitavos, dê-se seguimento ao recurso ordinário.

(...)" (fls. 266/269).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.205 - PR
(2010/0199715-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada é de ser mantida por seus próprios fundamentos.

É que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que aos créditos remanescentes de oitavos não se aplica o disposto no parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, de modo que não podem ser utilizados para a compensação de débitos tributários.

A propósito:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSES DE PRECATÓRIOS RESSALVADAS NA PRIMEIRA PARTE DO CAPUT DO ART. 78 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STF E NO STJ.

1. Consoante decidiu esta Corte, "o poder liberatório do pagamento de tributos da Entidade devedora pode ser invocado somente em relação aos precatórios pendentes na data da promulgação da EC 30/00 e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, cujas parcelas não forem liquidadas até o final exercício a que se referem, afastados, portanto, os de pequeno valor, os de natureza alimentícia e os remanescentes de oitavos" (AgRg no RMS 30.491/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.8.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Primeira Turma, ao julgar o AgRg no RMS 31.274/PR (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 20.5.2010), deixou consignado que, em relação aos precatórios oriundos de ações movidas contra entidades da administração pública indireta do Estado, quanto à sistemática do art. 78, § 2º, do ADCT, se não houver legislação estadual autorizando tal operação, não há como se autorizar a compensação, uma vez que não é dado ao Poder Judiciário invadir a esfera de competência do ente federado para determinar a compensação, como se legislador fosse.

3. O art. 11 da Lei mineira n. 14.699/03 determina que os precatórios vencidos ou as parcelas vencidas de precatório parcelado só têm o poder liberatório de tributo devido a que faz menção o art. 78, § 2º, do ADCT se cumpridos certos requisitos, entre eles a inscrição do débito que se pretende quitar com o valor dos precatórios em dívida ativa. Para os fins do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é plenamente constitucional a lei referida, no que disciplina a matéria em questão.

4. Recurso ordinário não provido." (RMS 26.606/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DÉBITO DE ICMS. PRECATÓRIOS REMANESCENTES DE OITAVOS (DECORRENTES DA MORATÓRIA CONSTITUCIONAL ANTERIOR - ADCT, ART. 33). CESSÃO DE CRÉDITO. ART. 78, § 2º, DO ADCT. INVIABILIDADE.

1. O poder liberatório do pagamento de tributos da Entidade devedora pode ser invocado somente em relação aos precatórios pendentes na data da promulgação da EC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/00 e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, cujas parcelas não forem liquidadas até o final exercício a que se referem, afastados, portanto, os de pequeno valor, os de natureza alimentícia e os remanescentes de oitavos.

2. Os créditos remanescentes de oitavos compõem a primeira moratória, estabelecida pelo art. 33, do ADCT, a eles não se aplicando a disposição do parágrafo 2º, do artigo 78, do ADCT/88, porquanto expressamente ressalvados no caput do artigo, razão pela qual não podem ser utilizados para compensação de ICMS.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 30.491/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 27/08/2010 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0199715-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 33.205 / PR**

Número Origem: 509977202

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FIBRAPAPER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Compensação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FIBRAPAPER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária